



PREFEITURA DE
IBIMIRIM
Fazendo mais por você

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: Pregão Eletrônico nº 002/2021

Processo Licitatório nº 012/2021

O **MUNICÍPIO DE IBIMIRIM-PE**, neste ato representado por seu **PREGOEIRO**, designado pela Portaria nº 22/2021, publicada no D.O.E. do dia 04 de janeiro de 2021, vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do **PREGÃO** Nº **002/2021** em epígrafe, que tem por objeto registro de preços para a contratação de empresa especializada em locação de mão de obra, visando a prestação de serviços de Zelador, atendente, auxiliar de cozinha, e porteiro, nos prédios públicos no Município de Ibimirim-PE, interposta pela empresa **DINAMERICA SERVIÇOS GERAIS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 04.225.216/0001-06, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

1 – PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

De início analisamos o recurso epigrafado quanto a tempestividade, e extraímos do edital o item 25, subitem 25.1 do edital, *in verbis*:

25.1. Até 03 (três) dias úteis da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o edital.

Considerando que o envio do e-mail foi realizado 17 de fevereiro de 2021, e que a data da sessão de inaugural será 26 de fevereiro de 2021, verifica-se tempestivo.

2 – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Consta do documento impugnatório apresentado pela **DINAMERICA SERVIÇOS GERAIS EIRELI** as alegações sobre ilegalidade da exigência do subitem 14.14.4.2 do Edital, no que se refere a comprovação de registro da empresa junto ao



Conselho Regional de Administração (CRA), alega sobretudo que tal exigência apresenta-se excessiva, que fere o princípio da legalidade, bem como resulta em restrição a competitividade por não ser esta uma exigência do rol exemplificativo do art. 30 da Lei 8.666/93, ato contínuo, acrescenta que tal exigência não possui pertinência temática com o objeto da licitação.

Por fim, a recorrente em sede de Pedidos requer a total procedência da impugnação, sob pena de nulidade do certame e adoção das medidas judiciais cabíveis, além de representação junto aos órgãos de controle externo.

3 – DA ANÁLISE DE MÉRITO

Conforme esclarecido no item anterior, o objeto da impugnação versa sobre a exigência de registro das licitantes no Conselho Regional de Administração (CRA), conforme do subitem 14.14.4.2 do Instrumento Convocatório.

Nesta toada aduzimos a previsão do art. 5º, XIII, da CRFB que enaltece “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”. Ainda sobre o mesmo tema a Lei Federal n.º: 4.769/65, estabelece sobre o exercício da profissão de Administrador e dá outras providências, em especial no art. 2º, senão, vejamos:

“Art.2º. A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisa, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como



PREFEITURA DE
IBIMIRIM
Fazendo mais por você

outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.”

Posto isto, vê-se clara a pertinência jurídica, técnica e interdisciplinar do objeto da contratação com a alínea “b” do art. 2º do dispositivo legal, haja vista a especificidade do objeto a citar, contratação de mão de obra a ser coordenada, supervisionada, subordinada pela adjudicatária.

Assim, apenas as licitantes com registro/inscrição no CRA (Conselho Regional de Administração) podem legalmente prestar o serviço, de forma contrária seria um acinte jurídico a legislação pátria, não podendo a administração pública compactuar com tamanha ilegalidade.

Sobre a obrigatoriedade do registro de pessoas jurídicas junto ao conselho regional de Administração asseverou o art. 15 da Lei 4.769/65, e aqui extraímos:

“Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei.”

Neste mesmo sentido a Resolução Normativa CFA nº 362, de 17 de dezembro de 2010, em seu art. 29, destaca:

“Art. 29. Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de administrador.”

Destarte, por tudo que fora aqui esclarecido não há o que se falar em restrição à competitividade e nem tampouco mácula ao art. 30 da Lei 8666/93, o edital seguiu os mandamentos legais vigentes no ordenamento pátrio.

4 – DO DISPOSITIVO



P R E F E I T U R A D E
IBIMIRIM
Fazendo mais por você

Isto posto, recebemos o presente, sem efeito suspensivo e julgamos improcedente a impugnação interposta pela empresa **DINAMERICA SERVIÇOS GERAIS EIRELI**, mantendo-se o edital em todos os seus termos, pelo que reiteramos que a sessão inaugural continua aprazada para o dia 26 de fevereiro de 2021.

Ibimirim, 22 de fevereiro de 2021.

Robson Helder de Araujo Lima
ROBSON HELDER DE ARAUJO LIMA
Pregoeiro